



# PAUTA DE JULGAMENTO



SESSÃO PLENÁRIA VIDEOCONFERÊNCIA

**SESSÃO Nº 9326**

**22 de setembro de 2025, às 14h**

## Processos

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600394-20.2024.6.11.0060 ..... 1  
RELATOR: Dr. Edson Reis
2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600001-61.2025.6.11.0060 .....6  
RELATOR: Dr. Edson Reis
3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600867-63.2024.6.11.0041 ..... 10  
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600679-57.2024.6.11.0013 .....11  
RELATOR: Desembargador Marcos Machado
5. REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600057-80.2025.6.11.0000 ..... 13  
RELATOR: Desembargador Marcos Machado
6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600546-22.2024.6.11.0043 ..... 14  
RELATOR: Dr. Luis Otávio Marques
7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600400-07.2024.6.11.0002 ..... 15  
RELATOR: Desembargador Marcos Machado
8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600487-91.2024.6.11.0024 ..... 17  
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600307-14.2024.6.11.0012 ..... 18  
RELATOR: Dr. Edson Reis
10. RECURSO ELEITORAL Nº 0600427-21.2024.6.11.0024 ..... 21  
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
11. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600525-45.2024.6.11.0011 ..... 22  
RELATOR: Dr. Luis Otávio Marques
12. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600585-21.2024.6.11.0010 ..... 23  
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
13. INCIDENTE DE IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO Nº 0600054-23.2025.6.11.0034 ..... 25  
RELATORA: Dra. Juliana Paixão

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: [capj@tre-mt.jus.br](mailto:capj@tre-mt.jus.br)

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube

## 1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600394-20.2024.6.11.0060



**Pedido de Vista** em 08.09.2025 - Doutor Raphael Arantes

**Participação da Presidente:** Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

**PROCEDÊNCIA:** Campo Novo do Parecis - MATO GROSSO

**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - FRAUDE À COTA DE GÊNERO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

**RECORRENTE:** WESLEY ALVES DA LUZ

**ADVOGADO:** MARCO AURELIO MARRAFON - OAB/PR40092

**ADVOGADO:** YURI DA CUNHA SILVA MACHADO - OAB/MT34176-O

**RECORRIDO:** WILLIAN FREITAS RODRIGUES

**ADVOGADO:** RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

**ADVOGADO:** JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

**ADVOGADO:** DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

**ADVOGADO:** HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

**RECORRIDO:** PARTIDO PROGRESSISTA - PP - MUNICIPAL - CAMPO NOVO DO PARECIS-MT

**ADVOGADO:** RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

**ADVOGADO:** JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

**ADVOGADO:** DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

**ADVOGADO:** HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

**RECORRIDO:** JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

**ADVOGADO:** RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

**ADVOGADO:** JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

**ADVOGADO:** DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

**ADVOGADO:** HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

**RECORRIDO:** ANDREI MEIRA DE OLIVEIRA MARTINS

**ADVOGADO:** RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

**ADVOGADO:** JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

**ADVOGADO:** DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

**ADVOGADO:** HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

**RECORRIDO:** WILLIAN ANTONIO REINA TESSARO

**ADVOGADO:** RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

**ADVOGADO:** JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

**ADVOGADO:** DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

**ADVOGADO:** HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

**RECORRIDO:** ABILIO ALVES DA GUIA

**ADVOGADO:** RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

**ADVOGADO:** JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

**ADVOGADO:** DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

**ADVOGADO:** HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

**RECORRIDA:** MARGARETE FERREIRA BESSA

**ADVOGADO:** RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

**ADVOGADO:** JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

**ADVOGADO:** DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

**ADVOGADO:** HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A



RECORRIDO: JOSE PETRUCIO TEIXEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A  
ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O  
ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O  
ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDO: MARCIO VIANA GIMENES  
ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A  
ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O  
ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O  
ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDA: EVA ALVES DE SOUSA SILVA  
ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A  
ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O  
ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O  
ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDA: JACKELINE FREITAS DA SILVA  
ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A  
ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O  
ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O  
ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

PARECER: pelo provimento do recurso para reformar a sentença e reconhecer a ocorrência de fraude à cota de gênero na composição do registro de candidaturas para o cargo de vereador de Campo Novo do Parecis pelo Partido Progressistas - PP, acarretando:  
**a)** a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; **b)** a inelegibilidade de Eva Alves de Sousa ("EVA SILVA") e de Jackeline Freitas da Silva ("JACKE DO UBER"), por comprovadamente terem praticado e anuído com a conduta; **c)** a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral; e **d)** o cumprimento imediato do Acórdão, independentemente do trânsito em julgado, consoante pacífica jurisprudência dessa casa e de outros tribunais eleitorais.

**RELATOR:** Dr. Edson Reis

**Preliminar:** Questão de ordem - julgamento conjunto AIJE e AIME

---

**VOTO:** *acolheu a Questão de Ordem, para o julgamento em conjunto dos recursos interpostos na AIJE n° 060039420.2024.6.11.0060 e AIME n° 0600001-61.2025.6.11.0060.*

- 1º Vogal** - Doutor Gilberto Bussiki - acompanhou o relator
- 2ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão - acompanhou o relator
- 3º Vogal** - Doutor Pêrsio Landim - acompanhou o relator
- 4º Vogal** - Doutor Raphael Arantes - acompanhou o relator
- 5º Vogal** - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator
- 6ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves - acompanhou o relator

**Preliminar:** Nulidade da sentença (Recorrente)

---

**VOTO:** *rejeitou a preliminar de nulidade da sentença.*

- 1º Vogal** - Doutor Gilberto Bussiki - acompanhou o relator
- 2ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão - acompanhou o relator



- 3º Vogal** - Doutor Pêrsio Landim - acompanhou o relator  
**4º Vogal** - Doutor Raphael Arantes - acompanhou o relator  
**5º Vogal** - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator  
**6ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves - acompanhou o relator

**Preliminar: Preclusão - juntada de novos documentos (Recorridos)**

---

**VOTO:** *acolheu a preliminar de não conhecimentos da petição e documentos, que permaneceram nos autos para o caso de eventual recurso a instância superior.*

- 1º Vogal** - Doutor Gilberto Bussiki - acompanhou o relator  
**2ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão - acompanhou o relator  
**3º Vogal** - Doutor Pêrsio Landim - acompanhou o relator  
**4º Vogal** - Doutor Raphael Arantes - acompanhou o relator  
**5º Vogal** - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator  
**6ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves - acompanhou o relator

**Mérito:**

---

**VOTO:** *em julgamento conjunto da AIME nº 0600001-61.2025.6.11.0060 e da AIJE nº 0600394-20.2024.6.11.0060, CONHECEU e NEGOU PROVIMENTO aos recursos interpostos, para manter inalterada a sentença.*

- 1º Vogal** - Doutor Gilberto Bussiki - acompanhou o relator  
**2ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão - acompanhou o relator  
**3º Vogal** - Doutor Pêrsio Landim - acompanhou a divergência  
**4º Vogal** - Doutor Raphael Arantes - **VISTA**  
**5º Vogal** - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator  
**6ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves - **divergiu do relator**

**VOTO:** **DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos eleitorais** interpostos por Wesley Alves da Luz e Gilberto Vieira de Melo para reformar a sentença e reconhecer fraude à cota de gênero e, por consequência, determinar a cassação do (DRAP) do Partido Progressista - PP de Campo Novo dos Parecis/MT para o cargo de vereador e os diplomas dos candidatos a ele vinculados, incluindo os diplomas dos candidatos eleitos pelo partido, Willian Freitas Rodrigues, Joaquim Pereira dos Santos e Andrei de Oliveira Martins.

Aplicar à candidata Jackeline Freitas da Silva a **sanção de inelegibilidade** para as eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes à Eleição de 2024.

Determinar a  **nulidade dos votos**  obtidos pelo partido, nominais e de legenda, com a recontagem dos quocientes eleitorais e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral, na forma do § 5º do artigo 8º da Resolução TSE nº 23.735/2024.

## RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos por Gilberto Vieira de Melo e Wesley Alves da Luz contra a sentença (IDs 18861261 e 18861171) e a sentença integrativa (IDs 18861268 e 18861261), proferidas pelo Juízo da 60ª Zona Eleitoral de Campo Novo do Parecis/MT, em julgamento conjunto, que julgou improcedentes a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME nº 0600001-61.20147

5) e a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE nº 0600394-20.2024), propostas em face do Diretório Municipal do Partido Progressistas (PP) e de seus candidatos ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2024, por alegada fraude à cota de gênero, nos termos do art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997.

Segundo consta das iniciais (ID 18861182 e 18860997), os autores alegam, em síntese, a ocorrência de fraude à cota de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, sob o argumento de que as



candidaturas de Eva Alves de Sousa Silva e Jackeline Freitas da Silva teriam sido fictícias, lançadas apenas para cumprir o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas.

Nos autos da AIME nº 0600001-61.2025, após a apresentação da peça de defesa/contestação (ID 18861233), concedida vistas ao Ministério Público Eleitoral este se manifestou (ID 18861251) requerendo a "extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC, ante possível litispendência entre a presente ação e a AIJE n.º 0600394-20.2024.6.11.0060, ou subsidiariamente, pela reunião das ações para julgamento conjunto."

A magistrada proferiu decisão (ID 18861252), da qual destaco os seguintes trechos:

"(...)

Entretanto, tendo em vista que ambas as ações envolvem questões relativas a suposta fraude em cota de gênero e a mesma chapa de candidatos, com idêntica base fática, verifico a necessidade de julgamento em conjunto dos feitos, para que não se incorra no risco de prolação de decisões conflitantes, na forma do art. 55, §3º, do CPC, segundo o qual "*Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles*". Nesse contexto: (...)

Portanto, para garantir a economia processual, a celeridade na análise do caso, e considerando a relevância das provas já produzidas na AIJE para o julgamento da presente AIME, determino que as partes ratifiquem as provas já produzidas na AIJE de n. 0600394-20.2024.6.11.0060, no prazo de 5 (cinco) dias, caso entendam que estas devem ser aproveitadas também para a análise da AIME.

Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença em conjunto."

## 1. RELATÓRIO RECURSO ELEITORAL AIME nº 0600001-61.2025.6.11.0060

Em suas razões (ID 18861274), o recorrente Gilberto Vieira de Melo sustenta, em preliminar, a nulidade da sentença substitutiva, requerendo o restabelecimento da decisão original, com base na violação dos artigos 494 do CPC e 267, § 6º do Código Eleitoral, em razão da alteração substancial da sentença sem a interposição de embargos de declaração.

Quanto ao mérito, o recorrente alega que houve fraude à cota de gênero, com o registro de candidaturas fictícias femininas, exclusivamente para preencher o percentual mínimo legal de 30% previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Sustenta que as candidatas Jackeline Freitas da Silva e Eva Alves de Sousa Silva não realizaram campanha efetiva, apresentaram votação inexpressiva (7 votos e 0 votos, respectivamente) e movimentação financeira padronizada e simbólica, o que evidencia o caráter fictício de suas candidaturas.

Afirma que o conjunto probatório é robusto e suficiente para caracterizar a fraude à cota de gênero, com base na Súmula nº 73 do TSE e na Resolução TSE nº 23.735/2024, que dispensam a demonstração de dolo ou conluio, bastando a constatação de elementos objetivos como votação inexpressiva, ausência de campanha e padronização de contas.

Ao final requer, preliminarmente, a nulidade da sentença substitutiva e o restabelecimento da decisão original, alegando violação aos artigos 494 do CPC e 267, § 6º do Código Eleitoral pela alteração substancial sem embargos de declaração. Alternativamente, caso não acolhida a preliminar, requer o provimento do recurso para reformar a sentença de primeiro grau, reconhecendo a procedência da AIME e cassando os mandatos dos recorridos, com os seguintes pedidos: a) nulidade do DRAP da chapa do Partido Progressistas (PP), b) anulação dos votos e retotalização dos quocientes eleitoral e partidário, c) cassação dos mandatos dos vereadores do PP e seus suplentes, d) inelegibilidade dos responsáveis pela fraude.

Intimados, os recorridos apresentaram suas contrarrazões recursais (ID 18861283), nas quais defendem o desprovimento do recurso.

## 2. RELATÓRIO RECURSO ELEITORAL AIJE nº 0600394-20.2024.6.11.0060

Em suas razões (ID 18861171), o recorrente Wesley Alves da Luz argumenta que a sentença integrativa, proferida após a apresentação do recurso, não preenche os requisitos legais e não possui fundamento para corrigir um "erro material" e que o juízo, ao tentar corrigir sua decisão, reconheceu que havia



utilizado precedentes falsos (citações de jurisprudência incorretas ou inadequadas) na decisão original, substituindo-os por precedentes corretos.

Argumenta ainda, que essa ação foi irregular, pois o juiz não poderia reavaliar o caso por conta própria nesse estágio do processo. Além disso, os novos precedentes citados não justificam a manutenção da improcedência, pois, ou não se aplicam ao caso concreto ou, na verdade, reforçam a argumentação do recorrente.

Reforça a sua tese recursal afirmando que: *a) as candidaturas femininas apresentadas foram fictícias; b) não houve atos efetivos de campanha por parte das candidatas Eva e Jackeline; c) os gastos foram padronizados e irrisórios; d) houve desistência informal e ausência de engajamento político, configurando burla à regra de gênero prevista no art. 10, §3º da Lei nº 9.504/1997.*

Ao final, requer o provimento do Recurso Eleitoral, com a reforma das sentenças impugnadas e a procedência dos pedidos, reconhecendo a fraude no DRAP e anulando os votos dos candidatos impugnados na chapa de vereadores do Partido Progressistas – PP nas Eleições Municipais de 2024, bem como a cassação dos registros e diplomas dos candidatos beneficiados pelos atos ilícitos, a realização da recontagem dos votos e novo cálculo para distribuição das cadeiras, além de outras providências legais.

Intimados, os recorridos apresentaram suas contrarrazões recursais (ID 18861283 e ID 18861179), nas quais defendem o desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em sua manifestação (ID 18876397 e ID 18876850), opina pela rejeição da preliminar de nulidade de sentença. No mérito, pelo *"PROVIMENTO do recurso para reformar a sentença de primeiro grau e RECONHECER a ocorrência de fraude à cota de gênero na composição do registro de candidaturas para o cargo de vereador de Campo Novo do Parecis pelo Partido Progressistas - PP, acarretando:*

- a. a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles;*
- b. a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral; e do cumprimento imediato do Acórdão, independentemente do trânsito em julgado, consoante pacífica jurisprudência dessa casa e de outros tribunais eleitorais.*
- c. o cumprimento imediato do Acórdão, independentemente do trânsito em julgado, consoante pacífica jurisprudência dessa casa e de outros tribunais eleitorais."*

Após a emissão do parecer ministerial, os recorridos apresentaram petições (IDs 18889317 e 18889322), buscando a juntada de documentos que consideram novos.

Concedido prazo para manifestação, o recorrente Gilberto (ID 18898642) requereu o não conhecimento da petição de ID 18889317, sob o argumento de preclusão temporal e ausência de fato superveniente. Alternativamente, caso os documentos permaneçam nos autos, requereu que sejam desconsiderados para efeito de julgamento, por falta de pertinência temática, nexos causal e relevância jurídica.

Na mesma oportunidade, o recorrente Wesley também se manifestou (ID 18898642), requerendo, preliminarmente, o indeferimento da petição de juntada de ID 18889321 e o desentranhamento dos documentos anexos, por ausência de amparo legal no CPC (art. 435) e na Resolução TSE nº 23.733/2024 (art. 47-G). Requereu ainda a aplicação das sanções previstas no art. 80, incisos II e V, do CPC, em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, além das providências legais cabíveis.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, em manifestação constante dos IDs 18901035 e 18901046, *"ratifica em seu inteiro teor o parecer exarado em id.18876397, de modo que neste momento em nada altera o seu posicionamento"*.

É o relatório.

## 2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600001-61.2025.6.11.0060



Pedido de Vista em 08.09.2025 - Doutor Raphael Arantes

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Campo Novo do Parecis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - FRAUDE À COTA DE GÊNERO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: GILBERTO VIEIRA DE MELO

ADVOGADO: CARLOS LOURENCO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA - OAB/MT20108-A

RECORRIDO: ANDREI MEIRA DE OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

RECORRIDO: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

RECORRIDO: WILLIAN FREITAS RODRIGUES

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

PARECER: pelo provimento do recurso para reformar a sentença e reconhecer a ocorrência de fraude à cota de gênero na composição do registro de candidaturas para o cargo de vereador de Campo Novo do Parecis pelo Partido Progressistas - PP, acarretando:

a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; b) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral; c) o cumprimento imediato do Acórdão, independentemente do trânsito em julgado, consoante pacífica jurisprudência dessa casa e de outros tribunais eleitorais.

RELATOR: **Dr. Edson Reis**

**Preliminar:** Questão de ordem - julgamento conjunto AIJE e AIME

**VOTO:** *acolheu a Questão de Ordem, para o julgamento em conjunto dos recursos interpostos na AIJE nº 060039420.2024.6.11.0060 e AIME nº 0600001-61.2025.6.11.0060.*

**1º Vogal** - Doutor Gilberto Bussiki - acompanhou o relator

**2ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão - acompanhou o relator

**3º Vogal** - Doutor Pêrsio Landim - acompanhou o relator

**4º Vogal** - Doutor Raphael Arantes - acompanhou o relator

**5º Vogal** - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator

**6ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves - acompanhou o relator

**Preliminar:** Nulidade da sentença (Recorrente)

**VOTO:** *rejeitou a preliminar de nulidade da sentença.*

**1º Vogal** - Doutor Gilberto Bussiki - acompanhou o relator



- 2ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão - acompanhou o relator  
**3º Vogal** - Doutor Pêrsio Landim - acompanhou o relator  
**4º Vogal** - Doutor Raphael Arantes - acompanhou o relator  
**5º Vogal** - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator  
**6ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves - acompanhou o relator

**Preliminar:** Preclusão - juntada de novos documentos (Recorridos)

---

**VOTO:** *acolheu a preliminar de não conhecimentos da petição e documentos, que permaneceram nos autos para o caso de eventual recurso a instância superior.*

- 1º Vogal** - Doutor Gilberto Bussiki - acompanhou o relator  
**2ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão - acompanhou o relator  
**3º Vogal** - Doutor Pêrsio Landim - acompanhou o relator  
**4º Vogal** - Doutor Raphael Arantes - acompanhou o relator  
**5º Vogal** - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator  
**6ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves - acompanhou o relator

**Mérito:**

---

**VOTO:** *em julgamento conjunto da AIME nº 0600001-61.2025.6.11.0060 e da AIJE nº 0600394-20.2024.6.11.0060, CONHECEU e NEGOU PROVIMENTO aos recursos interpostos, para manter inalterada a sentença.*

- 1º Vogal** - Doutor Gilberto Bussiki - acompanhou o relator  
**2ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão - acompanhou o relator  
**3º Vogal** - Doutor Pêrsio Landim - acompanhou a divergência  
**4º Vogal** - Doutor Raphael Arantes - **VISTA**  
**5º Vogal** - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator  
**6ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves - **divergiu do relator**

**VOTO:** **DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos eleitorais** interpostos por Wesley Alves da Luz e Gilberto Vieira de Melo para reformar a sentença e reconhecer fraude à cota de gênero e, por consequência, determinar a cassação do (DRAP) do Partido Progressista - PP de Campo Novo dos Parecis/MT para o cargo de vereador e os diplomas dos candidatos a ele vinculados, incluindo os diplomas dos candidatos eleitos pelo partido, Willian Freitas Rodrigues, Joaquim Pereira dos Santos e Andrei de Oliveira Martins.

Aplicar à candidata Jackeline Freitas da Silva a **sanção de inelegibilidade** para as eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes à Eleição de 2024.

Determinar a **nulidade dos votos** obtidos pelo partido, nominais e de legenda, com a recontagem dos quocientes eleitorais e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral, na forma do § 5º do artigo 8º da Resolução TSE nº 23.735/2024.

## RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos por Gilberto Vieira de Melo e Wesley Alves da Luz contra a sentença (IDs 18861261 e 18861171) e a sentença integrativa (IDs 18861268 e 18861261), proferidas pelo Juízo da 60ª Zona Eleitoral de Campo Novo do Parecis/MT, em julgamento conjunto, que julgou improcedentes a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME nº 0600001-61.2025) e a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE nº 0600394-20.2024), propostas em face do Diretório Municipal do Partido Progressistas (PP) e de seus candidatos ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2024, por alegada fraude à cota de gênero, nos termos do art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997.

Segundo consta das iniciais (ID 18861182 e 18860997), os autores alegam, em síntese, a ocorrência de fraude à cota de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, sob o argumento de que as



candidaturas de Eva Alves de Sousa Silva e Jackeline Freitas da Silva teriam sido fictícias, lançadas apenas para cumprir o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas.

Nos autos da AIME nº 0600001-61.2025, após a apresentação da peça de defesa/contestação (ID 18861233), concedida vistas ao Ministério Público Eleitoral este se manifestou (ID 18861251) requerendo a *"extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC, ante possível litispendência entre a presente ação e a AIJE n.º 0600394-20.2024.6.11.0060, ou subsidiariamente, pela reunião das ações para julgamento conjunto."*

A magistrada proferiu decisão (ID 18861252), da qual destaco os seguintes trechos:

"(...)

Entretanto, tendo em vista que ambas as ações envolvem questões relativas a suposta fraude em cota de gênero e a mesma chapa de candidatos, com idêntica base fática, verifico a necessidade de julgamento em conjunto dos feitos, para que não se incorra no risco de prolação de decisões conflitantes, na forma do art. 55, §3º, do CPC, segundo o qual *"Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles"*. Nesse contexto: (...)

Portanto, para garantir a economia processual, a celeridade na análise do caso, e considerando a relevância das provas já produzidas na AIJE para o julgamento da presente AIME, determino que as partes ratifiquem as provas já produzidas na AIJE de n. 0600394-20.2024.6.11.0060, no prazo de 5 (cinco) dias, caso entendam que estas devem ser aproveitadas também para a análise da AIME.

Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença em conjunto."

## 1. RELATÓRIO RECURSO ELEITORAL AIME nº 0600001-61.2025.6.11.0060

Em suas razões (ID 18861274), o recorrente Gilberto Vieira de Melo sustenta, em preliminar, a nulidade da sentença substitutiva, requerendo o restabelecimento da decisão original, com base na violação dos artigos 494 do CPC e 267, § 6º do Código Eleitoral, em razão da alteração substancial da sentença sem a interposição de embargos de declaração.

Quanto ao mérito, o recorrente alega que houve fraude à cota de gênero, com o registro de candidaturas fictícias femininas, exclusivamente para preencher o percentual mínimo legal de 30% previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Sustenta que as candidatas Jackeline Freitas da Silva e Eva Alves de Sousa Silva não realizaram campanha efetiva, apresentaram votação inexpressiva (7 votos e 0 votos, respectivamente) e movimentação financeira padronizada e simbólica, o que evidencia o caráter fictício de suas candidaturas.

Afirma que o conjunto probatório é robusto e suficiente para caracterizar a fraude à cota de gênero, com base na Súmula nº 73 do TSE e na Resolução TSE nº 23.735/2024, que dispensam a demonstração de dolo ou conluio, bastando a constatação de elementos objetivos como votação inexpressiva, ausência de campanha e padronização de contas.

Ao final requer, preliminarmente, a nulidade da sentença substitutiva e o restabelecimento da decisão original, alegando violação aos artigos 494 do CPC e 267, § 6º do Código Eleitoral pela alteração substancial sem embargos de declaração. Alternativamente, caso não acolhida a preliminar, requer o provimento do recurso para reformar a sentença de primeiro grau, reconhecendo a procedência da AIME e cassando os mandatos dos recorridos, com os seguintes pedidos: a) nulidade do DRAP da chapa do Partido Progressistas (PP), b) anulação dos votos e retotalização dos quocientes eleitoral e partidário, c) cassação dos mandatos dos vereadores do PP e seus suplentes, d) inelegibilidade dos responsáveis pela fraude.

Intimados, os recorridos apresentaram suas contrarrazões recursais (ID 18861283), nas quais defendem o desprovimento do recurso.

## 2. RELATÓRIO RECURSO ELEITORAL AIJE nº 0600394-20.2024.6.11.0060

Em suas razões (ID 18861171), o recorrente Wesley Alves da Luz argumenta que a sentença integrativa, proferida após a apresentação do recurso, não preenche os requisitos legais e não possui fundamento para corrigir um "erro material" e que o juízo, ao tentar corrigir sua decisão, reconheceu que havia



utilizado precedentes falsos (citações de jurisprudência incorretas ou inadequadas) na decisão original, substituindo-os por precedentes corretos.

Argumenta ainda, que essa ação foi irregular, pois o juiz não poderia reavaliar o caso por conta própria nesse estágio do processo. Além disso, os novos precedentes citados não justificam a manutenção da improcedência, pois, ou não se aplicam ao caso concreto ou, na verdade, reforçam a argumentação do recorrente.

Reforça a sua tese recursal afirmando que: *a) as candidaturas femininas apresentadas foram fictícias; b) não houve atos efetivos de campanha por parte das candidatas Eva e Jackeline; c) os gastos foram padronizados e irrisórios; d) houve desistência informal e ausência de engajamento político, configurando burla à regra de gênero prevista no art. 10, §3º da Lei nº 9.504/1997.*

Ao final, requer o provimento do Recurso Eleitoral, com a reforma das sentenças impugnadas e a procedência dos pedidos, reconhecendo a fraude no DRAP e anulando os votos dos candidatos impugnados na chapa de vereadores do Partido Progressistas – PP nas Eleições Municipais de 2024, bem como a cassação dos registros e diplomas dos candidatos beneficiados pelos atos ilícitos, a realização da recontagem dos votos e novo cálculo para distribuição das cadeiras, além de outras providências legais.

Intimados, os recorridos apresentaram suas contrarrazões recursais (ID 18861283 e ID 18861179), nas quais defendem o desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em sua manifestação (ID 18876397 e ID 18876850), opina pela rejeição da preliminar de nulidade de sentença. No mérito, pelo *“PROVIMENTO do recurso para reformar a sentença de primeiro grau e RECONHECER a ocorrência de fraude à cota de gênero na composição do registro de candidaturas para o cargo de vereador de Campo Novo do Parecis pelo Partido Progressistas - PP, acarretando:*

- a. a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles;*
- b. a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral; e do cumprimento imediato do Acórdão, independentemente do trânsito em julgado, consoante pacífica jurisprudência dessa casa e de outros tribunais eleitorais.*
- c. o cumprimento imediato do Acórdão, independentemente do trânsito em julgado, consoante pacífica jurisprudência dessa casa e de outros tribunais eleitorais.”*

Após a emissão do parecer ministerial, os recorridos apresentaram petições (IDs 18889317 e 18889322), buscando a juntada de documentos que consideram novos.

Concedido prazo para manifestação, o recorrente Gilberto (ID 18898642) requereu o não conhecimento da petição de ID 18889317, sob o argumento de preclusão temporal e ausência de fato superveniente. Alternativamente, caso os documentos permaneçam nos autos, requereu que sejam desconsiderados para efeito de julgamento, por falta de pertinência temática, nexos causal e relevância jurídica.

Na mesma oportunidade, o recorrente Wesley também se manifestou (ID 18898642), requerendo, preliminarmente, o indeferimento da petição de juntada de ID 18889321 e o desentranhamento dos documentos anexos, por ausência de amparo legal no CPC (art. 435) e na Resolução TSE nº 23.733/2024 (art. 47-G). Requereu ainda a aplicação das sanções previstas no art. 80, incisos II e V, do CPC, em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, além das providências legais cabíveis.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, em manifestação constante dos IDs 18901035 e 18901046, *“ratifica em seu inteiro teor o parecer exarado em id.18876397, de modo que neste momento em nada altera o seu posicionamento”.*

É o relatório.

### 3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600867-63.2024.6.11.0041



Pedido de Vista em 08.09.2025 - Doutor Raphael Arantes

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Jauru - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - LITISPENDÊNCIA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: VALDECI JOSE DE SOUZA

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADA: BRUNA FIGUEIREDO OLIVEIRA SILVA - OAB/MT34681-O

RECORRIDA: ENERCIA MONTEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADA: BRUNA FIGUEIREDO OLIVEIRA SILVA - OAB/MT34681-O

PARECER: pelo conhecimento e provimento do recurso eleitoral, para que seja anulada a sentença e determinada a reunião dos presentes autos aos do processo nº 0600865-93.2024.6.11.0041, a fim de serem processados e julgados em conjunto, em observância ao art. 96-B da Lei nº 9.504/97.

**RELATOR:** **Dr. Raphael Arantes**

**VOTO:** *DEU PROVIMENTO ao Recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo da 41ª Zona Eleitoral para regular processamento, instrução e julgamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.*

**1º Vogal** - Desembargador Marcos Machado - **divergiu do relator**

**2º Vogal** - Doutor Edson Reis - acompanhou o relator

**3º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques - acompanhou o relator

**4ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão - acompanhou o relator

**5º Vogal** - Doutor Pérsio Landim - acompanhou o relator

**6ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves - acompanhou o relator

#### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto contra a sentença proferida pelo Juízo da 41ª Zona Eleitoral de Araputanga, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por entender que existe litispendência do presente processo com o de n. 0600865-93.2024.6.11.0041.

O recurso sustenta a ausência da litispendência e pugna pela anulação da r. sentença, para dar provimento ao recurso com a finalidade que sejam reunidos os dois processos, para serem julgados conjuntamente.

Não foram apresentadas as contrarrazões.

O parecer da Procuradoria Regional Eleitoral é pelo conhecimento e provimento recursal.

É o relatório.

#### 4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600679-57.2024.6.11.0013



Pedido de Vista em 08.09.2025 - Desembargadora Serly Marcondes Alves

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Porto Estrela - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - FRAUDE À COTA DE GÊNERO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: IOLANDA FERREIRA DE ELISBAO

ADVOGADO: REINALDO LORENCONI FILHO - OAB/MT6459-O

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

EMBARGANTE: SERGIO DE SOUZA ROSENO

ADVOGADO: REINALDO LORENCONI FILHO - OAB/MT6459-O

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

EMBARGANTE: EDINEI APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO: REINALDO LORENCONI FILHO - OAB/MT6459-O

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

EMBARGANTE: EURICO DE SOUZA ALMEIDA

ADVOGADO: REINALDO LORENCONI FILHO - OAB/MT6459-O

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

EMBARGANTE: CLAUDINETE PALMIRO MACIEL

ADVOGADO: REINALDO LORENCONI FILHO - OAB/MT6459-O

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

EMBARGANTE: MANOEL PEDRO MENDES CONCEICAO

ADVOGADO: REINALDO LORENCONI FILHO - OAB/MT6459-O

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

EMBARGANTE: WANDERLEY ALVES CAMPOS

ADVOGADO: REINALDO LORENCONI FILHO - OAB/MT6459-O

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

EMBARGANTE: DARCI COSTA DA SILVA

ADVOGADO: REINALDO LORENCONI FILHO - OAB/MT6459-O

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

EMBARGANTE: NAZARIO VITOR MACIEL

ADVOGADO: REINALDO LORENCONI FILHO - OAB/MT6459-O

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

EMBARGANTE: ROSA MARIA DA CONCEICAO

ADVOGADO: REINALDO LORENCONI FILHO - OAB/MT6459-O

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

**RELATOR:** Desembargador Marcos Machado

**VOTO:** *DEU PROVIMENTO* aos Embargos de Declaração *para reconhecer a nulidade da sentença proferida nos autos da AIJE e determinar o retorno dos autos ao Juízo da 13ª Zona Eleitoral, a fim de que seja reaberta a instrução probatória, com a oitiva das testemunhas arroladas,*

prosseguindo-se no feito até final julgamento.



#### **Preliminar: Cerceamento de defesa (embargantes)**

---

- 1º Vogal** - Doutor Edson Reis - acompanhou o relator
- 2º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques - acompanhou o relator
- 3ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão - acompanhou o relator
- 4º Vogal** - Doutor Pêrsio Landim - acompanhou o relator
- 5º Vogal** - Doutor Raphael Arantes - acompanhou o relator
- 6ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves - **VISTA**

#### **Mérito:**

---

- 1º Vogal** - Doutor Edson Reis
- 2º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques
- 3ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão
- 4º Vogal** - Doutor Pêrsio Landim
- 5º Vogal** - Doutor Raphael Arantes
- 6ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

### **RELATÓRIO**

Embargos de Declaração interpostos por IOLANDA FERREIRA DE ELISBÃO e candidatos vinculados ao Partido Socialista Brasileiro (PSB) do Município de Porto Estrela/MT (ID. 18883527) contra o acórdão nº 31934 (ID. 18876812), no qual este e. Tribunal rejeitou a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, proveu o recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), para reconhecer a ocorrência de fraude à cota de gênero, determinar a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do PSB, a anulação dos votos atribuídos ao Partido, a recontagem dos quocientes eleitorais e declarar a inelegibilidade à embargante por 08 (oito) anos.

Os embargantes sustentam: 1) omissão no exame do cerceamento de defesa ocasionado pelo indeferimento tácito da prova testemunhal pleiteada na contestação, em razão do julgamento antecipado, prejudicando a demonstração de atos concretos de campanha; 2) omissão quanto à inaplicabilidade dos precedentes do TSE ao caso concreto, uma vez que a candidata não atuou como "laranja"; 3) contradição relativa à desconsideração do contexto local de baixa votação feminina.

Suscitaram, ainda: a) erro formal por ofensa ao contraditório e à ampla defesa diante da utilização de declarações prestadas em inquérito civil por Iolanda Ferreira de Elisbão, não ratificadas judicialmente; b) violação do princípio "*in dubio pro sufrágio*", por ausência de prova robusta e inequívoca da fraude à cota de gênero; c) a desconsideração do conceito amplo de domicílio eleitoral, visto que a candidata mantém vínculo afetivo, comunitário e eleitoral com o município pelo qual concorreu.

Pedem pelo provimento dos embargos de declaração para que seja "reconhecida a ausência de elementos probatórios mínimos para caracterização da fraude à cota de gênero".

A e. Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) manifesta-se pelo desprovimento dos embargos (ID 18889158).

É o relatório.

## 5. REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600057-80.2025.6.11.0000



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PARTIDO POLÍTICO - REGULARIZAÇÃO - CONTAS NÃO PRESTADAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB - NACIONAL

ADVOGADO: SAMUEL ALVES DE AZEVEDO ANDRADE - OAB/GO51389

ADVOGADO: GABRIEL GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA - OAB/RJ209211

ADVOGADO: HEITOR ALBERTO TOMIATI DO AMARAL - OAB/SP512257

INTERESSADO: LEONARDO ALVES DE ARAUJO

ADVOGADO: SAMUEL ALVES DE AZEVEDO ANDRADE - OAB/GO51389

ADVOGADO: GABRIEL GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA - OAB/RJ209211

ADVOGADO: HEITOR ALBERTO TOMIATI DO AMARAL - OAB/SP512257

INTERESSADO: CHANTER LANE PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO: SAMUEL ALVES DE AZEVEDO ANDRADE - OAB/GO51389

ADVOGADO: GABRIEL GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA - OAB/RJ209211

ADVOGADO: HEITOR ALBERTO TOMIATI DO AMARAL - OAB/SP512257

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

PARECER: pelo deferimento do pedido de regularização

**RELATOR:** Desembargador Marcos Machado

**1º Vogal** - Doutor Edson Reis

**2º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques

**3ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão

**4º Vogal** - Doutor Pésio Landim

**5º Vogal** - Doutor Raphael Arantes

### RELATÓRIO

Trata-se de Regularização de Omissão de Prestação de Contas anuais julgadas não prestadas, apresentada pelo Partido Renovador Trabalhista – PRTB/MT, referente ao exercício financeiro de 2016.

Nos autos da Prestação de Contas nº 135-07.2017.6.11.0000 o Partido teve suas contas julgadas não prestadas, com determinação de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, conforme Acórdão TRE/MT nº 26401 (ID 18960880).

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA analisou o pedido de regularização (ID. 18896308), constatando documentação incompleta ou em branco.

Intimada, a agremiação sanou as inconsistências, juntando documentos (IDs. 18958949, 18958951 a 18958955).

A ASEPA opina pelo deferimento do requerimento de regularização (ID 18960879).

A c. Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo deferimento do pedido de regularização das contas, com a consequente revogação da situação de inadimplência e dos efeitos jurídicos dela correlatos (ID 18963485).

É o relatório.

## 6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600546-22.2024.6.11.0043



PROCEDENCIA: Sorriso - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ALEXANDRE TIMOTEO DE SOUZA

ADVOGADO: CEZAR VIANA LUCENA - OAB/MT19417-O

ADVOGADO: DANIEL HENRIQUE DE MELO SANTOS - OAB/MT12671-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 43ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo parcial provimento do recurso, a fim de que as contas sejam julgadas aprovadas com ressalvas, mantendo-se, contudo, o recolhimento ao Tesouro Nacional.

**RELATOR:** Dr. Luis Otávio Marques

**1ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão

**2º Vogal** - Doutor Pécio Landim

**3º Vogal** - Doutor Raphael Arantes

**4º Vogal** - Desembargador Marcos Machado

**5º Vogal** - Doutor Edson Reis

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 18963463) interposto por Alexandre Timoteo de Souza contra a sentença (ID 18963458) proferida pelo Juízo da 43ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas as contas de campanha relativas às Eleições Municipais de 2024 e determinou o recolhimento de R\$ 500,00 ao Tesouro Nacional.

A decisão de origem considerou a existência da seguinte irregularidade: omissão de receitas decorrente da não comprovação do pagamento referente à Nota Fiscal no valor total de R\$ 500,00.

Em suas razões recursais, o candidato sustenta que o valor da irregularidade (R\$ 500,00) representa 2% do volume de recursos da campanha do candidato, o que enseja a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para afastar a desaprovação das contas.

Requer a reforma da sentença, a fim de que as contas de campanha do Recorrente sejam julgadas aprovadas com ressalvas, sem a incidência de qualquer multa ou recolhimento, na forma do art. 74, II, da Resolução 23.607/19, ao argumento de que, no todo, não comprometeram a fiscalização pela justiça eleitoral em razão do valor ínfimo da dívida de campanha e da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais.

O Ministério Público Eleitoral oficiante em primeiro grau se manifestou pelo desprovimento do recurso (ID 18963466).

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou ao ID 18963678 pelo parcial provimento do recurso, tão somente para aprovar com ressalvas as contas do recorrente.

É o relatório.

## 7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600400-07.2024.6.11.0002



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Guiratinga - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: CARLOS AUGUSTO RODRIGUES BORGES

ADVOGADO: BRUNO QUEIROZ DA SILVA - OAB/MT33190-O

ADVOGADA: MILENY VASCONCELOS GONCALVES - OAB/MT30403-O

ADVOGADA: EDIMARA LEANDRO DE SOUSA - OAB/MT29735-O

ADVOGADO: EDSON ANTONIO DE OLIVEIRA BASTOS - OAB/MT24627-O

ADVOGADO: ARTHUR CREVELARI - OAB/MT20446-O

ADVOGADO: IGOR MORENO DE OLIVEIRA - OAB/MT21960-O

ADVOGADO: KLEBER PAULINO DE ALMEIDA - OAB/MT12463-O

ADVOGADO: RAFAEL RODRIGUES SOARES - OAB/MT15559-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO GUIRATINGA NÃO PODE PARAR

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: WAGNER NOGUEIRA DE LIMA - OAB/PR93133

PARECER: pelo parcial provimento do recurso, apenas para afastar a aplicação da inelegibilidade imposta pela sentença ao representado, mantendo a aplicação da multa.

**RELATOR:** Desembargador Marcos Machado

**1º Vogal** - Doutor Edson Reis

**2º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques

**3ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão

**4º Vogal** - Doutor Pérsio Landim

**5º Vogal** - Doutor Raphael Arantes

**6ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

### RELATÓRIO

Recurso Eleitoral interposto por CARLOS AUGUSTO RODRIGUES BORGES contra da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral de Mato Grosso, com sede em Guiratinga/MT, nos autos da representação eleitoral (nº 0600400-07.2024.6.11.0002), que decretou sua inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos e o condenou ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) de multa por conduta vedada ao agente público [utilizar veículo oficial da Câmara dos Vereadores de Guiratinga para fins políticos] – art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997 – (ID 18939033).

O recorrente suscita a ilicitude das “*gravações ambientais [...] sem autorização judicial*”. No mérito, sustenta que: 1) “*não há comprovação*” de uso do automóvel [Nissan Frontier ATK X4, cor preta, placa RCK 7138] pertencente à Câmara dos Vereadores de Guiratinga, “*em benefício da sua candidatura a reeleição*” para o cargo de vereador; 2) “*utilizou-se do veículo para atividades de fiscalização nas obras de calçamento, estrutura do posto de saúde e abastecimento de água no distrito*” de Alcantilado; 3) as penas de “*inelegibilidade e [...] multa cima do mínimo legal*” seriam desproporcionais.

Requer o provimento para que seja julgada improcedente a representação eleitoral ou “*seja afastada a inelegibilidade*”. Em pedido subsidiário, “*reduzida a multa*” (ID 18939038).

A COLIGAÇÃO GUIRATINGA NÃO PODE PARAR [composta pelos partidos Republicanos, União Brasil, PSD, PL e MDB] pugna pelo desprovimento (ID 18939051).

A i. Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo parcial provimento do recurso ao considerar que há provas de que o recorrente *“incidiu na conduta vedada”*, embora não seja *“grave o bastante para configurar abuso de poder político”*, de modo a *“afastar a [...] inelegibilidade [...], mantendo-se a [...] multa”* (Pedro Melo Pouchain Ribeiro, procurador Regional Eleitoral – ID 18945136).



É o relatório.

## 8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600487-91.2024.6.11.0024



PROCEDENCIA: Paranaíta - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: SANDRA APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO: MICHAEL CESAR BARBOSA COSTA - OAB/MT27088-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 24ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo provimento do recurso, a fim de afastar a determinação de devolução dos valores ao Erário, e por consectário, aprovar com ressalvas as contas de campanha.

**RELATOR:** **Dr. Raphael Arantes**

**1º Vogal** - Desembargador Marcos Machado

**2º Vogal** - Doutor Edson Reis

**3º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques

**4ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão

**5º Vogal** - Doutor Pêrsio Landim

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto (ID 18899502) por SANDRA APARECIDA DOS SANTOS VARGAS, candidata ao cargo de Vereadora nas Eleições Municipais de 2024 no município de Paranaíta/MT, em face da sentença proferida pelo Juízo da 24ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas suas contas de campanha, determinando a devolução do montante de R\$ 5.868,00 (cinco mil oitocentos e sessenta e oito reais) ao Tesouro Nacional.

Em apertada síntese, a decisão de primeiro grau fundamentou-se na constatação de que a candidata teria incorrido em irregularidades na movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), notadamente o recebimento de valores em contas bancárias com natureza diversa daquela especificamente destinada a tais recursos.

Em suas razões recursais, a recorrente alega, em suma, que o equívoco no repasse das verbas oriundas do FEFC não acarretou prejuízo à fiscalização, uma vez que foi possível rastrear a destinação dos valores, comprovando que não houve uso indevido dos recursos. Sustenta, ainda, que a determinação de devolução ao Erário se mostra desproporcional e desarrazoada, diante da ausência de má-fé e da efetiva aplicação dos recursos em sua campanha eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, opinou pelo *“provimento do recurso, a fim de afastar a determinação de devolução dos valores ao Erário, e por consectário, aprovar com ressalvas as contas de campanha de Sandra Aparecida dos Santos Vargas.”* (ID 18901064)

É o relatório.

## 9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600307-14.2024.6.11.0012



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Campo Verde - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD - MUNICIPAL - CAMPO VERDE-MT

ADVOGADA: ALINE MOREIRA DE AGUIAR - OAB/MT27353-O

ADVOGADO: FULVIO FERRER KALIX PAES DE BARROS - OAB/MT16270-O

RECORRIDO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADA: DORALICE DA SILVA PEREIRA - OAB/MT28669-O

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADA: BRUNA FIGUEIREDO OLIVEIRA SILVA - OAB/MT34681-O

RECORRIDA: EDNA QUEIROZ DA SILVA

ADVOGADA: DORALICE DA SILVA PEREIRA - OAB/MT28669-O

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADA: BRUNA FIGUEIREDO OLIVEIRA SILVA - OAB/MT34681-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO CAMPO VERDE NO RUMO CERTO

ADVOGADA: DORALICE DA SILVA PEREIRA - OAB/MT28669-O

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADA: BRUNA FIGUEIREDO OLIVEIRA SILVA - OAB/MT34681-O

RECORRIDA: SIMONI PEREIRA BORGES

ADVOGADA: DORALICE DA SILVA PEREIRA - OAB/MT28669-O

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADA: BRUNA FIGUEIREDO OLIVEIRA SILVA - OAB/MT34681-O

RECORRIDO: CLEMILSON CARVALHO DO NASCIMENTO

ADVOGADA: DORALICE DA SILVA PEREIRA - OAB/MT28669-O

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADA: BRUNA FIGUEIREDO OLIVEIRA SILVA - OAB/MT34681-O

PARECER: pelo provimento do recurso para julgar procedente a representação, aplicando-se multa aos representados no mínimo legal, em razão da ausência de gravidade da conduta.

**RELATOR:** Dr. Edson Reis

**1º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques

**2ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão

- 3º Vogal** - Doutor Pécisio Landim  
**4º Vogal** - Doutor Raphael Arantes  
**5º Vogal** - Desembargador Marcos Machado  
**6ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves



## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD de Campo Verde/MT (ID 18781879), contra a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Zona Eleitoral daquele município (ID 18781869), que julgou improcedente o pedido formulado na representação por conduta vedada prevista no art. 73, IV e §10, da Lei nº 9.504/97, ajuizada em face Coligação "Campo Verde no Rumo Certo" (UB, REPUBLICANOS, PP, MDB, PODE, PRD, PSB e FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA), do Prefeito, Alexandre Lopes de Oliveira e da vice-prefeita, Edna Queiroz da Silva, ambos candidatos à reeleição nas Eleições 2024, da então Secretária Municipal de Educação, Simoni Pereira Borges e do então Secretário Municipal de Cultura, Lazer e Esporte, Clemilson Carvalho do Nascimento, ao fundamento de que *"todas as condutas reputadas como sendo vedadas pelo partido representante se amoldam, em verdade, às exceções previstas na parte final do décimo parágrafo do art. 73 da Lei das Eleições"*.

Na petição inicial, o representante, ora recorrente, alegou que houve suposta prática de condutas vedadas pelos representados, ora recorridos, envolvendo a distribuição gratuita de bens públicos consistentes em: (i) 5.836 kits escolares; (ii) 117 notebooks e (iii) 1.300 kits atletas, durante o período vedado.

Defende que não restaram demonstrados os requisitos legais para a exceção prevista no § 10 do art. 73 da Lei das Eleições, bem como que houve nítida conotação promocional e eleitoral nas ações praticadas com ampla cobertura midiática.

Em suas razões recursais, aponta discrepância entre o número de notebooks efetivamente distribuídos (117) e o total recebido por doação estadual (92), sem que tenha sido apresentado documento que comprove a origem regular dos demais equipamentos, de forma que os notebooks distribuídos não foram exclusivamente oriundos do Governo do Estado de Mato Grosso, mas em parte adquiridos pelo próprio Município em 2024.

Além disso, argumenta haver ausência de documentação completa do processo licitatório, especialmente no tocante à aquisição dos chamados "kits atletas", o que comprometeria a legalidade da distribuição.

O recorrente ainda assinala que a sentença deixou de enfrentar diversos pontos relevantes trazidos nas alegações finais, limitando-se a considerar os atos como parte de programas sociais pretéritos, sem exame crítico da documentação e da realidade fática.

Ao final, a recorrente requer o provimento do recurso, *"de sorte a se reformar a r. sentença combatida e, conseqüentemente, ver julgada totalmente procedente a representação aforada na origem, posto que evidente o cometimento das condutas vedadas imputadas na exordial (inciso IV e o §10, ambos do art. 73 da Lei nº 9.504/97)"*.

Subsidiariamente, postula a anulação da sentença com o retorno dos autos à origem para complementação da instrução probatória.

Em sede de contrarrazões (ID 18781885), os recorridos argumentam que a entrega dos bens decorreu de políticas públicas contínuas, com objetivo social e educacional. Argumentam que (i) os kits escolares integraram programa municipal iniciado em 2022, com licitação concluída em 2023, (ii) os notebooks foram doados pelo Governo do Estado (SEDUC/MT) no âmbito dos programas estaduais "Educa MT" e "Alfabetiza MT", previstos nas Leis Estaduais nº 12.008/2023 e nº 11.485/2021, e (iii) os kits atletas foram adquiridos via processo licitatório em 2023, e entregues em 2024 por atraso do fornecedor.

Concluem defendendo o desprovimento do recurso com a manutenção da sentença de improcedência.

Em juízo de retratação (ID 18781886), o Juízo de primeiro grau manteve a decisão e determinou sua

remessa a este e. Tribunal.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se "*pele PROVIMENTO do recurso para julgar procedente a representação, aplicando-se multa aos representados no mínimo legal, em razão da ausência de gravidade da conduta*" (ID 18799302).



É o relatório.

## 10. RECURSO ELEITORAL Nº 0600427-21.2024.6.11.0024



PROCEDENCIA: Alta Floresta - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: RODRIGO ALVES DA SILVA

ADVOGADO: JOAO MARCELO DE SOUSA TRINDADE - OAB/MT7169-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 24ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo parcial provimento do recurso para aprovar com ressalvas as contas, mantida a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$22,50 (vinte e dois reais e cinquenta centavos).

**RELATOR: Dr. Raphael Arantes**

**1º Vogal** - Desembargador Marcos Machado

**2º Vogal** - Doutor Edson Reis

**3º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques

**4ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão

**5º Vogal** - Doutor Pêrsio Landim

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 18896842) interposto por RODRIGO ALVES DA SILVA, candidato ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2024 em Alta Floresta/MT, contra a sentença (ID 18896834) exarada pelo Juízo da 024ª Zona Eleitoral de Alta Floresta/MT, que julgou DESAPROVADAS as suas contas eleitorais, bem como, a devolução do valor de R\$ 22,50 aos cofres do Tesouro Nacional por meio de GRU.

Conforme relatado, o Juízo *a quo* julgou desaprovadas as contas do recorrente, apontando duas principais irregularidades:

1. A devolução da quantia de R\$ 22,50 (vinte e dois reais e cinquenta centavos) referente à sobra de campanha, realizada por meio de cheque em vez de Guia de Recolhimento da União (GRU).
2. A suposta ausência de comprovação de despesas no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) relativas a materiais gráficos de publicidade, pagas à Gráfica São João Ltda.

Em suas razões recursais, o recorrente argumenta, em síntese:

- Que o valor de R\$ 22,50 (vinte e dois reais e cinquenta centavos) é quantia irrisória e, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não deveria ser motivo para a rejeição das contas.
- Quanto ao valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), sustenta que, havendo documento idôneo (Nota Fiscal n. 6806) e comprovação do serviço prestado e recebido, trata-se de um erro meramente formal, não sendo caso de rejeição, conforme os §§ 1º e 2º do Artigo 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
- Destaca que nenhuma outra irregularidade ou indício de aplicação irregular de recursos foi apontado, e que as irregularidades em questão não causaram qualquer dificuldade para analisar a lisura da prestação de contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, opinou pelo *"PARCIAL PROVIMENTO do recurso, para reformar a sentença de primeiro grau e aprovar com ressalvas as contas do candidato, mantida a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional, do valor de R\$22,50 (vinte e dois reais e cinquenta centavos)."* (ID 18902265)

É o relatório.

## 11. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600525-45.2024.6.11.0011



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Colniza - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: MILTON DE SOUZA AMORIM

ADVOGADA: INAITA GOMES RIBEIRO SOARES CARVALHO ARNOLD - OAB/MT7928/O-O

EMBARGANTE: MARCO ANTONIO FAITA

ADVOGADA: INAITA GOMES RIBEIRO SOARES CARVALHO ARNOLD - OAB/MT7928/O-O

INTERESSADO: RENATO PEREIRA DA SILVA

EMBARGADO: PARTIDO LIBERAL - PL - MUNICIPAL - COLNIZA-MT

ADVOGADO: ARAMADSON BARBOSA DA SILVA - OAB/MT20257-A

EMBARGADO: COLIGAÇÃO UNIÃO, PROGRESSO E TRANSFORMAÇÃO

ADVOGADO: ARAMADSON BARBOSA DA SILVA - OAB/MT20257-A

PARECER: pelo acolhimento dos embargos de declaração, sanando-se o erro material apontado, retificando a proclamação do resultado do Acórdão n. 32198.

**RELATOR: Dr. Luis Otávio Marques**

**1ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão

**2º Vogal** - Doutor Pécio Landim

**3º Vogal** - Doutor Raphael Arantes

**4º Vogal** - Desembargador Marcos Machado

**5º Vogal** - Doutor Edson Reis

**6ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

### RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (ID 18958497) opostos por Milton de Souza Amorim e Marco Antônio Faíta contra o acórdão nº 32.198 (ID 18952361) proferido por esta Corte que reconheceu, de ofício, a ilegitimidade ativa do Partido Liberal e julgou extinta a ação sem resolução do mérito.

Os embargantes argumentam que, embora o voto tenha reconhecido a ilegitimidade ativa do Partido Liberal para ajuizar isoladamente a ação, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, a proclamação do resultado registrou equivocadamente que o Tribunal, por unanimidade, "rejeitou a preliminar suscitada e no mérito, também por unanimidade, deu provimento ao recurso.

Intimados para apresentar contrarrazões, o prazo transcorreu sem manifestação da parte embargada, conforme certidão ID 18960203.

A Procuradoria Regional Eleitoral, manifestou-se pelo acolhimento dos embargos para retificar o erro material apontado.

É o relatório.

## 12. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600585-21.2024.6.11.0010

PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: EVANGELISTA CYBORG RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração, opinando-se pela aplicação da multa prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral, no valor de até dois salários mínimos.

**RELATOR:** Dr. Raphael Arantes

**1º Vogal** - Desembargador Marcos Machado

**2º Vogal** - Doutor Edson Reis

**3º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques

**4ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão

**5º Vogal** - Doutor Pêrsio Landim

### RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por EVANGELISTA CYBORG RODRIGUES DOS SANTOS (ID 18959062), em face do v. Acórdão nº 32207 (ID 18957474), que por unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral, mantendo a decisão de primeiro grau que aprovou com ressalvas suas contas eleitorais, relativas às Eleições Municipais de 2024, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

O referido Acórdão restou assim ementado:

"DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO DIGITAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO FISCAL. SOBRA DE CAMPANHA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. O recurso. Recurso eleitoral interposto por candidato(a) em face de sentença que aprovou com ressalvas as suas contas de campanha e determinou o recolhimento de valor referente a despesas com impulsionamento digital não comprovadas ao partido político, a título de sobras de campanha. 2. Fato relevante. A decisão de primeiro grau identificou como irregularidade principal a diferença de R\$ 1.437,43 (mil quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta e três centavos) em despesa com impulsionamento, entre o valor declarado (R\$ 5.200,00) e o valor comprovado por nota fiscal idônea (R\$ 3.762,57). 3. As decisões anteriores. O recorrente alega que a irregularidade possui natureza meramente formal e decorre da sistemática de faturamento da empresa fornecedora, sustentando que o valor foi integralmente pago e o serviço, efetivamente prestado, e pugna pela aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para afastar a determinação de recolhimento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de documentação fiscal idônea que comprove a integralidade de uma despesa com impulsionamento de conteúdo digital justifica a sua classificação como sobra de campanha e a consequente determinação de devolução ao partido político. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A obrigação de prestar contas é um pilar fundamental do processo democrático, insculpido no art. 17, III, da Constituição Federal, e tem como objetivo assegurar a transparência, a lisura e a isonomia da disputa eleitoral. 6. A Resolução TSE nº 23.607/2019, que disciplina a matéria para o pleito de 2024, estabelece em seu art. 60 que a comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo. No caso concreto, a diferença de valor para a despesa de impulsionamento digital permanece sem comprovação fiscal, caracterizando-se como despesa irregular. 7. O ônus da prova da regularidade na aplicação dos recursos de campanha é exclusivo do candidato.



Dificuldades comerciais ou burocráticas com fornecedores não são oponíveis à Justiça Eleitoral e não podem flexibilizar uma exigência legal expressa, sob pena de esvaziar o controle das contas. 8. Conforme o art. 50 e o art. 35, § 2º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, créditos contratados e não utilizados para impulsionamento de conteúdo configuram sobras de campanha. 9. A ausência de comprovação fiscal da utilização dos recursos equivale à sua não utilização para o fim declarado, configurando, de forma inequívoca, uma sobra de campanha que deve ser devolvida ao respectivo partido político. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso desprovido, mantendo-se integralmente a sentença de primeiro grau que aprovou com ressalvas as contas de campanha do recorrente e determinou o recolhimento da quantia de R\$ 1.437,43 (mil quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta e três centavos) ao respectivo partido político, a título de sobras de campanha, nos exatos termos do art. 35, § 2º, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Tese de julgamento: "1. A ausência de documentação fiscal idônea que comprove integralmente a despesa com impulsionamento de conteúdo digital justifica a sua classificação como sobra de campanha e a consequente determinação de devolução ao partido político. *Dispositivos relevantes citados*: CF/1988, art. 17, III; Lei nº 9.504/97; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, § 2º, II, 50, e 60. *Jurisprudência relevante citada*: TSE, REspEI nº 0602786-46.2022.6.16.0000, Rel. Min. Raul Araújo, j. 23.05.2024, p. 24.05.2024; TRE/MT, Recurso Eleitoral nº 60053325/MT, Rel. Des. Marcos Henrique Machado, Acórdão de 11.06.2025, Publicado no(a) Diário da Justiça Eletrônico 4427, data 18.06.2025; TRE/MT, Prestação De Contas nº 60126859/MT, Rel. Des. Edson Dias Reis, Acórdão de 09.04.2024, Publicado no(a) Diário da Justiça Eletrônico 4111, data 18.04.2024."

Em razões recursais, alega o embargante a existência de omissão e contradições no acórdão, arguindo suposta insuficiência na análise dos documentos apresentados para comprovar a integral utilização dos recursos destinados ao impulsionamento digital, bem como a ausência de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade diante da baixa materialidade da irregularidade apontada.

O Acórdão foi publicado em 26/08/2025, e os embargos foram opostos em 28/08/2025, sendo, portanto, tempestivos.

Os pedidos formulados pelo embargante consistem no conhecimento e acolhimento dos presentes embargos de declaração para suprir as omissões e contradições apontadas, especialmente quanto à análise dos documentos que comprovam a integral utilização dos recursos destinados ao impulsionamento digital e à ausência de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Requer, ademais, a atribuição de efeitos infringentes ao julgado, a fim de reformar o acórdão embargado, afastar a determinação de devolução de R\$ 1.437,43 e, por conseguinte, reconhecer a regularidade da aplicação dos recursos, aprovando as contas sem imposição de restituição.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer, manifestou-se "pela REJEIÇÃO dos embargos de declaração, opinando-se pela aplicação da multa prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral, no valor de até dois salários-mínimos". (ID 18961332)

É o Relatório.



Pedido de Vista em 01.09.2025 - Doutor Pécisio Landim

**SIGILOS**

PROCEDÊNCIA: SIGILOS

ASSUNTO: SIGILOS

EXCIPIENTE: SIGILOS

ADVOGADO: MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID - OAB/MT6078-O

ADVOGADA: FABIANA NASCIMENTO DE SOUZA - OAB/MT17829-O

ADVOGADA: ROSANGELA DA SILVA CAPELAO - OAB/MT8944-O

ADVOGADA: FRANCIELI BRITZIUS - OAB/MT19138-O

EXCEPTO: SIGILOS

PARECER: SIGILOS

**RELATORA: Dra. Juliana Paixão**

**1º Vogal** - Doutor Pécisio Landim

**2º Vogal** - Doutor Raphael Arantes

**3º Vogal** - Desembargador Marcos Machado

**4º Vogal** - Doutor Edson Reis

**5º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques